

FISCALIDADE**APIT rejeita proposta de revisão de carreiras na AT**

A Associação Sindical dos Profissionais de Inspeção Tributária e Aduaneira (APIT) rejeitou liminarmente a proposta apresentada pelo Governo sobre a revisão de carreiras. Considera que a nova proposta levanta uma nova nuvem de incerteza sobre a progressão profissional dos trabalhadores da AT. Refere a APIT: “O Governo (e a direção da AT) considera possível iniciar um processo, que deveria ser sério e honesto, apresentando uma proposta que não é mais do que uma séria desvalorização das carreiras da AT, com ênfase claro nos trabalhadores das carreiras de Inspetor Tributário, de Técnico Economista e de todas as carreiras aduaneiras”.

Conselho de Finanças Públicas tem nova presidente

Nazaré Costa Cabral tomou posse como nova presidente do Conselho de Finanças Públicas, em substituição de Teodora Cardoso. Nazaré Costa Cabral é professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e as suas áreas de experiência e investigação vão das Finanças Públicas às Parcerias Público-Privadas, passando pela União Económica e Monetária, pela Segurança Social e pelas Políticas Públicas. Este órgão consultivo disponibiliza informação independente para que possam ser tomadas opções políticas em matéria de estabilidade orçamental.

**SÓNIA LUCAS**

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

IFRS 16 Locações — Principal inovação

A Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 16 Locações foi adotada pelo Regulamento (UE) 2017/1986 da Comissão, de 31 de outubro, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de início do primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019. Era permitida a adoção antecipada desta norma desde que, simultaneamente, fosse aplicada a IFRS 15 Rêditos de Contratos com Clientes.

O tratamento contabilístico previsto na IFRS 16 é aplicado somente pelas empresas nacionais que, por imposição legal ou por opção, estejam a aplicar as normas internacionais de contabilidade.

Principal inovação

A principal alteração implementada pela IFRS 16, face à sua antecessora IAS 17, reside na classificação e no reconhecimento das locações nas demonstrações financeiras dos locatários, eliminando a anterior distinção de tratamento contabilístico existente entre locações operacionais e locações financeiras e substituindo-a por um único modelo de reconhecimento.

Face a esta alteração, no início de um contrato, as entidades devem avaliar se este constitui, ou contém, uma locação, o que implica comportar o direito de controlar a utilização de um ativo identificado durante um certo período de tempo, em troca de uma retribuição.

Perante um contrato de locação, o locatário deve reconhecer um ativo sob direito de uso e um passivo da locação.

Mensuração inicial

O ativo sob direito de uso é mensurado inicialmente pelo seu custo, o qual deve incluir: (a) o montante da mensuração inicial do passivo da locação; (b) quaisquer pagamentos de locação efetuados na data de entrada em vigor ou antes desta, deduzindo os incentivos à locação recebidos; (c) quaisquer custos diretos incorridos no início do contrato; e (d) uma estimativa dos custos de desmantelamento, remoção ou restauro do ativo.

O passivo da locação é mensurado pelo valor presente dos pagamentos de locação que não estejam pagos nessa data. Os pagamentos de locação devem ser descontados segundo a taxa de juro implícita na locação, se essa taxa puder ser facilmente determinada. Caso contrário, deve ser utilizada a taxa incremental de financiamento do locatário.

Mensuração subsequente

Subsequentemente, o locatário deve mensurar o ativo sob direito de uso aplicando um modelo do custo, exceto no caso de bens locados reconhecidos como propriedades de investimento ao justo valor, no âmbito da IAS 40 Propriedades de Investimento, e ativos fixos tangíveis aos quais se aplique o modelo de revalorização da IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis.

O locatário deve aplicar os requisitos de depreciação previstos na IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis ao depreciar o ativo sob direito de

uso. O locatário deve também aplicar a IAS 36 Imparidade de Ativos para determinar se o ativo sob direito de uso está ou não em imparidade e contabilizar qualquer perda por imparidade identificada.

Na mensuração subsequente do passivo da locação deve ser usado o método da taxa de juro efetiva.

Isenções de reconhecimento

Um locatário pode optar por não aplicar estes requisitos no caso de contratos de locação a curto prazo (inferior a 12 meses), assim como em contratos de locação em que o ativo subjacente seja de reduzido valor.

Demonstrações financeiras

Na demonstração da posição financeira (Balanço) são apresentados os ativos sob direito de uso no ativo não corrente e os passivos da locação no passivo corrente e/ou no passivo não corrente, dependendo da maturidade das responsabilidades. Os ativos sob direito de uso podem ser apresentados como ativos fixos tangíveis e os que cumpram a definição de propriedade de investimento devem ser apresentados como tal. Em relação às contas a utilizar, não existindo uma conta específica para o ativo não corrente prevista no Código de Contas do SNC, referente ao direito de uso do item locado, sugere-se a contabilização desse ativo não corrente na conta 43 – “Ativo fixo tangível” ou na conta 42 – “Propriedades de investimento”, conforme a situação. Como também não existe uma conta específica para o passivo das locações, sugere-se a utilização da conta 2513 – “Financiamentos obtidos - Instituições de crédito e sociedades financeiras - Locações financeiras”, quando a locação seja contratada a uma instituição de crédito ou sociedade financeira ou, em alternativa, a utilização duma subconta a criar na conta 255 a 258 para o efeito.

Na demonstração de resultados e de outro rendimento integral, o locatário deve apresentar o gasto com juros relativo ao passivo e o gasto com a depreciação do ativo sob direito de uso, sendo o primeiro uma componente dos gastos de financiamento. Na demonstração dos fluxos de caixa, tanto a amortização do capital como os juros pagos serão atualmente considerados como fluxos de atividades de financiamento.

Antes da entrada em vigor da IFRS 16, o tratamento contabilístico das locações operacionais passava somente pela apresentação do gasto com as rendas na rubrica de fornecimentos e serviços externos e o respetivo pagamento era reconhecido como fluxo de atividades operacional. No final de um contrato de locação, os gastos totais tendem a ser idênticos em ambos os modelos, contudo, com a aplicação da IFRS 16 haverá uma distribuição mais assimétrica dos mesmos ao longo do período da locação, dividida entre depreciação e juros, em oposição ao anterior reconhecimento linear do gasto com as rendas de cariz unicamente

operacional.

Aplicação retrospectiva

Um locatário deve aplicar a IFRS 16 aos seus contratos de locação: (a) retrospectivamente, a cada período de relato anterior apresentado nos termos da IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros; ou (b) retrospectivamente, com o efeito cumulativo da aplicação inicial da norma reconhecido à data de aplicação inicial, caso em que o locatário deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial da presente norma como um ajustamento ao saldo de abertura de resultados retidos (ou outro item de capital próprio, conforme for apropriado).

Qual o enquadramento tributário?

Até à data de elaboração do presente artigo, a Autoridade Tributária ainda não se tinha pronunciado sobre este tema nem apresentado quaisquer atualizações ao CIRC para acomodar esta inovação. As entidades que utilizam as normas internacionais de contabilidade estão atualmente preocupadas com esta ausência de enquadramento fiscal e equacionam os seguintes cenários potenciais:

Cenário 1

Manter a continuidade do regime fiscal que vinha sendo seguido antes da aplicação da IFRS 16. Algumas entidades consideram que esta seria a opção mais simples e aquela que implicaria menores custos de contexto, na medida em que o ativo sob direito de uso não seria considerado um ativo para efeitos fiscais e, conseqüentemente, não seria incluído no mapa fiscal de depreciações e amortizações.

Cenário 2

Considerar como gastos fiscais as depreciações e os juros reconhecidos, nos termos atualmente existentes no CIRC e em legislação complementar, designadamente: (a) considerando o período de vida útil fiscal do ativo subjacente como base da depreciação fiscalmente aceite; (b) aceitando fiscalmente os juros, na medida em que estes já são aceites no âmbito da aplicação do método do juro efetivo, sem prejuízo das limitações previstas em matéria de gastos de financiamento dedutíveis (não podemos deixar de referir que o reconhecimento como gasto financeiro dos juros reduz substancialmente o patamar de aceitação fiscal dos gastos de financiamento); e (c) avaliando a aplicação retrospectiva da norma em matéria de variações patrimoniais, por exemplo, criando um regime transitório, tal como aconteceu em 2010 aquando da adoção do SNC.

Efetivamente, é urgente, para as entidades que adotam o normativo internacional, que a Autoridade Tributária emita orientações técnicas sobre como proceder fiscalmente face à implementação da IFRS 16. Dependendo da orientação que venha a ser adotada pela Autoridade Tributária, ainda haverá ou não lugar ao reconhecimento de impostos diferidos.

CONTAS & IMPOSTOS**Data da prestação dos serviços em sede de Segurança Social**

Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação declarativa, são obrigados a declarar trimestralmente, até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens, assim como o valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

Um independente, sem contabilidade organizada, passou um recibo eletrónico em setembro, no portal das Finanças. Em outubro, verificou que estava errado, anulou-o e emitiu um novo para substituí-lo. De seguida, emitiu o recibo de setembro e o de novembro.

Ao enviar agora a declaração para a segurança social, tenho de incluir esse recibo emitido em outubro, mas que diz respeito à retificação de setembro ou posso enviar sem esse?

Parecer técnico

A questão refere-se a um independente, sem contabilidade organizada, que emitiu um recibo eletrónico em outubro relativo a prestações de serviços de setembro. Questiona a colega se este recibo deverá ser incluído na declaração trimestral a enviar para a segurança social, até 31 de janeiro de 2019 e relativa ao último trimestre de 2018. De acordo com o artigo 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação declarativa, são obrigados a declarar trimestralmente, até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens, assim como o valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

O momento da sujeição a Segurança Social do rendimento relevante coincide com o momento em que este fica sujeito a IRS. Ora, de acordo com o n.º 6 do artigo 3.º do CIRS, os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) ficam sujeitos a tributação desde o momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Respondendo em concreto à questão da colega, o recibo eletrónico emitido em outubro de 2018, por um trabalhador independente enquadrado no regime simplificado, mas que diz respeito a serviços prestados em setembro, não deve ser incluído na declaração da segurança social a entregar até dia 31 de janeiro, relativa ao último trimestre de 2018.